



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARAÍBA - CODEVASV.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 44/2014

Recorrente: GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Recorridas: ABRIGO CONSTRUTORA LTDA.

DANTEC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA

ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**GUIZARDI JÚNIOR CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF n.º 36.912.947/0001-16, com endereço na Rua dos Bem-te-vis, nº 223,
Sala A, Bairro Parque Ohara, na cidade de Cuiabá/MT, por seu representante que a
esta subscreve, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93, vem,
tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face à decisão da
Ilustre Comissão de Licitação referente a classificação final das empresas ABRIGO
CONSTRUTORA LTDA., DANTEC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.
e ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pelos fatos e fundamentos que passa
a expor:

Ab initio, pontua-se que, caso esta Comissão de
Licitação entenda por indeferir o presente recurso, requer-se a remessa deste à
digna autoridade superior, como **Recurso Hierárquico**, nos termos do artigo
109, III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio
constitucional do duplo grau de jurisdição.

GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Rua Bem-te-vis nº 223- Bairro Parque Ohara - Fone/Fax (065) 3905-4311/3905-4312 - Cuiabá - MT.



1. DOS FATOS

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF - por sua Secretaria Regional de Licitações – PR/SL instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência – Tipo Menor Preço, em regime de contratação “Empreitada por Preços Unitários”, cujo objeto é obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do perímetro de irrigação do Formoso, no município de Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia, totalizando 76,00 Km, na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

No dia 20/03/2015 a Comissão de Licitações declarou a empresa “ABRIGO CONSTRUTORA LTDA.” vencedora do certame pelo valor de R\$ 2.843.671,69 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), e apresentou o resultado final da seguinte forma:

QUADRO - AVALIAÇÃO E COMPARAÇÃO DE PREÇOS OFERTADOS		
CLASSIF.	EMPRESAS	VALOR (R\$)
1ª	ABRIGO CONSTRUTORA LTDA. - EPP	2.843.671,69
2ª	DANTEC CONTRUÇÕES E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.	2.939.680,31
3ª	ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	3.282.518,48
4ª	GUIZARDI JR CONST. E INCORP. LTDA.	3.286.610,42
5ª	FEIJÃOZINHO ESCAVAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.	3.806.619,13
6ª	SOLO CONSTRUÇÕES & TERRAPLENAGEM LTDA.	3.828.566,80
7ª	EMBRATEC EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.	3.943.468,63
8ª	GET EMPREENDIMENTOS LTDA.	4.107.616,15
9ª	COMTECH ENGENHARIA LTDA.	4.110.432,96
10ª	TRE TERRAPLENAGEM LTDA. ME	4.419.708,93



Entretanto, mostra irrefutável que a proposta comercial apresentada pelas empresas Recorridas no Invólucro n.º 02 (dois) – “Proposta Financeira”, não atenderam as regras do Edital, e a inclusão posterior de nova proposta pela empresa Recorrida Abrigo ocorreu de forma irregular e contrária ao disposto na legislação pertinente.

Por assim ser, seguem fundamentos de fato e de direito que corroboram com o pleito de desclassificação das empresas supramencionadas.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 DESCUMPRIMENTO EXIGÊNCIAS PROPOSTA FINANCEIRA DA LICITANTE ABRIGO CONSTRUTORA LTDA.

Ao considerar o recebimento e análise do Invólucro n.º 02 (dois) – “Proposta Financeira” da empresa Recorrida Abrigo, não atentou com o costumeiro rigor quanto ao que dispõe o Edital e a legislação pertinente que veda a inclusão posterior de nova proposta.

Isso porque, a Proposta Financeira apresentada no Invólucro 02 (dois) continha erros, referentes aos preços unitários de MÃO DE OBRA em: A) CPU-4 ADMINISTRAÇÃO LOCAL E MANUTENÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS; B) CPU-05 CONTROLE GEOTECNOLÓGICO/GEOMÉTRICO DA ESTRADA; C) CPU-06 PLACA DE OBRAS EM CHAPAS GALVANIZADA.

Inclusive, tal fato foi reportado pela própria Comissão no Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Financeira: *"Considerando que foram constatados erros nas composições de preços unitários de mão de obra"*.

GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Rua Bem-ti-vis nº 223- Bairro Parque Ohara - Fone/Fax (065) 3905-4311/3905-4312 - Cuiabá – MT.



Nessa senda, cumpre ressaltar que, diferentemente do justificado pela Comissão para autorizar a Recorrida Abrigo apresentar nova Proposta Financeira, **os erros encontrados, não eram de simples erros de cálculos e/ou aritméticos, e sim de apresentação dos preços, com valores superiores aos constantes no relatório de insumos do SINAPI do Estado da Bahia de março de 2014.**

Ou seja, não houve mero erro de cálculo que permitisse a correção da proposta nos termos do item 12.3.2 do Edital, e sim, a apresentação de valores unitários em desacordo com a tabela SINAPI, conforme exigido expressamente no Edital no item 19.1.

Portanto, a substituição da Proposta Financeira da Recorrida não estava amparada nas hipóteses de correção do item 12.3.2, pois o item autorizava apenas a correção de erro aritméticos e/ou de cálculos, e NÃO para que a licitante sanasse as falhas na apresentação dos preços que foram cotados em valores superiores a tabela SINAPI.

Ademais, cumpre ainda ressaltar que a função de agente público ao promover um ato administrativo, deve inevitavelmente estar pautada estritamente nos limites em que a lei determina.

Pois, como bem sabe esta ilustre Comissão, o desempenho de uma função pública requer do agente público, fiel cumprimento aos princípios da administração e, em especial à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo respeitos aos princípios éticos de razoabilidade e justiça.

Pelo princípio da legalidade, o agente público estará, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, pois na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Assim, a administração legítima deve revestir-se de legalidade e probidade administrativas, significando que, tanto deve atender às exigências da lei.

No presente caso, temos que a substituição da proposta comercial da Recorrida, na verdade, pode (e deve) ser entendida como uma inclusão posterior de documentos, pois esta não apenas corrigiu erros de cálculos, **mas sim, adequou seus preços aos limites da tabela SINAPI para o atendimento do item 19.1 do Edital**, conduta essa expressamente vedada pela Lei n. 8.666/93 em seu artigo 43, § 3º¹, logo, mostra-se patente a manutenção da Recorrida Abrigo no certame é manifestamente ilegal.

Com efeito, a aceitação da substituição proposta comercial da Recorrida Abrigo, extrapola os limites fixados no Edital e na Lei n. 8.666-93, não podendo, portanto produzir eficácia, posto que o Agente Administrativo ao praticar o ato discricionário, DEVE respeitar as regras previstas no Instrumento Convocatório e na legislação pertinente, sob pena de todo o processo licitatório padecer de plena nulidade.

De todo modo, mesmo que **hipoteticamente** considerássemos que a substituição da Proposta Financeira da Recorrida Abrigo fosse correta, a mesma ainda apresentou outros erros que incorreria na sua desclassificação do certame, nos termos do item 12.3.5 do Edital.

¹ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**



Isso porque, no item 01.06 da planilha orçamentária, a Recorrida Abrigo apresentou um preço unitário de R\$ 142,78, entretanto, o órgão apresentou um preço unitário de R\$ 198,54.

E analisando a composição da empresa correspondente a esse item, observou-se que no item concreto há um desconto na composição. Com isso a empresa não apresentou a composição de preço do concreto, já que houve uma redução no preço do serviço. Sendo que não se pode afirmar que os descontos praticados são os mesmos para o restante dos itens do edital.

Por outro lado, a Recorrida Abrigo em sua composição de preço apresentou valores de mão de obra de operadores de máquinas e caminhões menores do que aqueles apresentados pelo órgão, sem sua devida comprovação de fonte, e que, da mesma forma, não se pode afirmar que os valores da mão de obra são aqueles indicados pelos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

2.2 DESCUMPRIMENTO EXIGÊNCIAS PROPOSTA FINANCEIRA DANTEC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.

Por sua vez, a Recorrida Dantec, também apresentou em sua composição de preço, valores de mão de obra de operadores de máquinas e caminhões menores do que aqueles apresentados pelo órgão, sem sua devida comprovação de fonte, e que, também não se pode afirmar que os valores da mão de obra são aqueles indicados pelos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que



executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Ademais, a Recorrida Dantec, na sua composição 01.05, apresentou em sua composição o **preço de mão de obra de ajudante maior que o apresentado pelo órgão**, devendo, ser desclassificada pelo órgão, nos exatos termos do item 12.3.5 do Edital.

2.3 DESCUMPRIMENTO EXIGÊNCIAS PROPOSTA FINANCEIRA DA LICITANTE ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Por fim, em relação a Recorrida ALS, em suas composições de preços dos itens 01.01, 01.02, 01.04 e 04.01, se verificou erros de multiplicação do custo unitário pelo BDI. Com isso apresentando preços divergentes do que realmente são os valores, o qual, nos termos do item 12.3.5 do Edital, deveria ser desclassificada do certame.

Assim, não assenta qualquer dúvida de que as Propostas Financeiras da Recorrida ALS foi apresentada em evidente desconformidade com o exigido no Edital.

3. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Como bem sabe esta ilustre Comissão, devem os atos administrativos se prestar cada qual a realização de uma finalidade específica, cumprindo integralmente o interesse público e a disposição normativa, de forma a atender estritamente aos princípios lá encartados, como o da **VINCULAÇÃO AO**

GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Rua Bem-ti-vis nº 223- Bairro Parque Ohara - Fone/Fax (065) 3905-4311/3905-4312 - Cuiabá – MT.



INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, base primordial do procedimento licitatório, como se observa do artigo 3º, do sobredito diploma:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Nesse sentido, importante recordar a lição de do saudoso Hely Lopes Meireles:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)".
(Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p. 31)



Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a **respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (in Curso de Direito Administrativo, 11.^a Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379)*

A Jurisprudência se posiciona neste mesmo diapasão:

*"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**" (STJ. RESP – RECURSO ESPECIAL – 354977 Processo: 200101284066 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2003)". (g.n.)*

Faz-se mister destacar que no caso em tela as exigências do Edital invariavelmente irá se sobrepor à vontade da Comissão de Licitação, foi nesse sentido que o legislador sabiamente ao editar a lei, que rege o certame em tela, **fixou limites a serem respeitados tanto pelas participantes, como pela Administração Pública**, com o fim de que fossem respeitadas as **exigências previstas no Instrumento Convocatório que se**



traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame.

Assim, é inquestionável a desclassificação das Recorridas, por ser patente seu descumprimento as regras previstas no Edital.

Com efeito, a aceitação das Propostas de Preços das Recorridas, extrapola os limites fixados no Edital, não podendo, portanto produzir eficácia, posto que o Agente Administrativo ao praticar o ato discricionário, DEVE respeitar as regras previstas no Instrumento Convocatório, sob pena de todo o processo licitatório padecer de plena nulidade.

4. DO PEDIDO

Com essas considerações, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, sob os fundamentos supra, para declarar a desclassificação das licitantes ABRIGO CONSTRUTORA LTDA., DANTEC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA. e ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., por descumprimento as exigências editalícias.

Caso assim não entenda esta Ilustre Comissão de Licitações, requer seja deferida a remessa deste Recurso Administrativo para a Autoridade Superior competente, nos termos artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para este mesmo fim, requerendo-se o provimento do mesmo nos termos expostos.



Nestes Termos,

P. Deferimento.

Brasília/DF, 26 de março de 2015.

GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Mauro Barros

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.912.947/0001.16, com sede na Rua dos Bem-te-vis, nº 223, Bairro Parque Ohara, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, neste ato representada pela sócio Sr. Miguel Guizardi Junior.

OUTORGADO: MAURO BARROS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 779.153.051-15 e portador do RG 3203-196 SSP/DF, residente e domicilia na FCF - QUADRA 01, EDIFÍCIO ANTONIO VENANCIO DA SILVA - SALA 307, CEP 70395-700 -BRASILIA DF, conferindo amplos poderes, para o fim especial de representá-la perante o Processo Licitatório CP n. 44/2014 da CODEVASF, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, 26 de março de 2015.




Miguel Guizardi Junior

GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
OUTORGANTE

